

Ponderando a conveniência de tornar extensiva às colónias aquela permissão, visto que todo o azeite que nelas se importa e consome é ordinariamente de procedência metropolitana;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias as disposições do decreto n.º 20:682, de 28 de Dezembro de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordete Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 21:281

Interpretando o disposto no artigo 35.º do decreto n.º 18:717 (Estatuto da Instrução Universitária), nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 20:229, determina-se quais os professores auxiliares que podem ser admitidos aos concursos para professores catedráticos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores auxiliares só podem ser admitidos aos concursos para professores catedráticos quando tenham pelo menos dois anos de efectivo serviço prestado no ensino como professores auxiliares providos nos termos do artigo 48.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930.

Art. 2.º Aos concursos para professores catedráticos não podem ser admitidos professores auxiliares contratados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 16 de Outubro de 1931, novamente se publica o § 3.º do artigo 1.º da base IV das disposições comuns relativas aos institutos médios comerciais e industriais aprovadas pelo decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro do mesmo ano:

§ 3.º O pessoal do Instituto Industrial e Comercial do Porto será distribuído do modo seguinte:

1.º — Secção industrial:

- 1.º grupo — 1 professor e 2 assistentes;
- 2.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;
- 3.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;
- 4.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;
- 5.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;
- 6.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;
- 7.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;
- 8.º grupo — 1 professor;

coadjuvados por 4 preparadores, distribuídos do modo seguinte:

- Laboratório de física — 1 preparador;
- Laboratório de química geral e química analítica — 1 preparador;
- Laboratório de electricidade — 1 preparador;
- Laboratório de mineralogia — 1 preparador;

e os mestres serão assim distribuídos:

- Oficina de carpintaria geral e moldes — 1 mestre.
- Oficina de serralharia, forja e fundição — 2 mestres.

2.º — Secção comercial:

- 1.º grupo — 1 professor;
- 3.º grupo — 1 professor e 1 assistente;
- 4.º grupo — 2 professores;
- 5.º grupo — 1 professor;
- 6.º grupo — 2 professores e 2 assistentes;

coadjuvados por 6 mestres, segundo a determinação do respectivo quadro.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 20 de Maio de 1932.—O Director Geral, *Nobre Guedes.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 21:282

Verificando-se ainda na Ilha da Madeira as circunstâncias que motivaram a promulgação do decreto n.º 19:497, de 23 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por seis meses o prazo estabelecido no decreto n.º 19:497, de 23 de Março de 1931,

para modificação dos postos de desnatação e fábricas de manteiga da Ilha da Madeira.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*